



Nº 70057018897 (Nº CNJ: 0426516-31.2013.8.21.7000) 2013/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. NULIDADE AÇÃO DECLARATÓRIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA REPETIÇÃO PEDIDO DE INDÉBITO. **DIFERENCIADO** TRATAMENTO **PARA DEPENDENTES** DO **SEXO** MASCULINO. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL.

As cláusulas contidas no instrumento contratual admitem que os servidores públicos do sexo masculino incluam seus cônjuges como dependentes sem qualquer cobrança suplementar, enquanto às mulheres para este fim é exigida contraprestação pecuniária, o que fere o princípio constitucional da igualdade, na medida em que estabelece discriminação por razões de sexo, sem justificativa plausível. Cláusula abusiva afastada devido à sua inconstitucionalidade.

Tratando-se de pretensão de devolução de valores em razão do reconhecimento de abusividade de cláusula de contrato de plano de saúde, o prazo prescricional é trienal, o qual tem previsão no art. 206, § 3º, inc. IV, do CC. Precedentes.

NEGARAM PROVIMENTO AO APELO.

APELAÇÃO CÍVEL

SEXTA CÂMARA CÍVEL - REGIME DE EXCEÇÃO COMARCA DE TRÊS PASSOS

Nº 70057018897 (Nº CNJ: 0426516-31.2013.8.21.7000)

UNIMED NOROESTE RS - SOC COOP SERV MEDICOS LTDA

APELANTE

D. G. K. APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.





Nº 70057018897 (Nº CNJ: 0426516-31.2013.8.21.7000) 2013/CÍVEL

Acordam os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível - Regime de Exceção do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE) E DES. RINEZ DA TRINDADE.

Porto Alegre, 14 de julho de 2016.

DR. ALEX GONZALEZ CUSTODIO, Relator.

RELATÓRIO

DR. ALEX GONZALEZ CUSTODIO (RELATOR)

Trata-se de recurso de apelação interposto por **UNIMED NOROESTE RS – SOC. COOP. SERV MÉDICOS LTDA.** em face da sentença (fls. 81/83) que julgou procedente a ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com repetição de indébito proposta em seu desfavor por **D. G. K.,** cujo dispositivo segue transcrito, *in verbis:*

"Isso posto, <u>JULGO PROCEDENTE</u> o pedido formulado por D. G. K. contra UNIMED – IJUÍ SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, com resolução de mérito, forte no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

3.1. DECLARAR INEFICAZ, POR VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE, em relação à demandante, a cobrança de contribuição de seu esposo ou companheiro pela condição de dependente para os efeitos legais, prevista na Cláusula Segunda do adendo ao contrato n. 166/79 firmado em 1º de julho de 2000, e nos que a ele se seguiram, bem como na legislação municipal que autoriza e regulamenta sua execução, tudo com fundamento no artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal;





3.2 CONDENAR a demandada a RESTITUIR à demandante todos os valores a esse título cobrados, desde a inscrição de seu esposo ou companheiro como demandante e desde que posteriores a 01/07/2000, corrigidos monetariamente pelo IGP-M e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data de cada desconto realizado.

Custas pela demandada.

A requerida arcará, ainda, com o pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base nos vetores do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observado o julgamento da lide sem realização de dilação probatória.

Publique-se, registre-se e intimem-se."

Adoto parte do relatório da sentença para expor a causa da lide:

"Aduziu, em síntese, ser servidora pública do Município de Três Passos/RS inativa, beneficiária de plano de saúde instituído coletivamente com a requerida. Afirmou que as cláusulas contratuais contidas no instrumento permitem que os servidores públicos do sexo masculino incluam seus cônjuges como dependentes sem qualquer cobrança suplementar, o que não ocorre com as mulheres, que para incluir seus maridos como dependentes são obrigadas a pagar contribuição. Sustentou que essa cláusula, inserida em contrato de adesão, fere o princípio constitucional da igualdade, na medida em que estabelece discriminação por razões de sexo sem uma justificativa plausível."

Em suas razões (fls. 86/99) a demandada apresenta irresignação tão somente quanto à rejeição da prefacial de prescrição ânua, no que diz respeito à devolução de valores. Para tanto, alega que nunca afirmou que o direito da apelada estava prescrito, mas apenas que as parcelas cuja devolução dos valores considerados cobrança irregular, em função da anulação da cláusula que os estabelecia, é que deve se limitar ao último ano anterior ao ajuizamento da demanda. Isto porque a ação visou a anular uma cláusula abusiva e, assim sendo, o direito à repetição dos valores somente nasceu com a anulação da cláusula, devendo limitar-se ao último ano anterior ao ajuizamento do processo. Junta jurisprudência para





Nº 70057018897 (Nº CNJ: 0426516-31.2013.8.21.7000) 2013/CÍVEL

corroborar suas alegações e pede a reforma da sentença para reconhecer a prescrição ânua no que diz respeito à devolução de valores.

O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fl. 102).

Ofertadas contrarrazões às fls. 104/110.

É o relatório.

VOTOS

DR. ALEX GONZALEZ CUSTODIO (RELATOR)

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade.

A sentença prolatada pelo Dr. Fernando Vieira dos Santos faz jus às qualidades do julgador. Detalhista e profundo, mesmo em uma simples questão contratual de plano de saúde, privilegiando o conteúdo humano além dos papéis do processo.

É o que se constata neste trecho da sentença, fls. 82-verso/83:

"É evidente que a "regra no comércio" é a cobrança pelos serviços prestados. O que se discute, aqui, e creio que não se possa evitar essa discussão, são os critérios adotados pela demandada para oferecer a isenção de cobrança adicional somente para os segurados homens.

Não há nenhuma razão plausível, invocada em resposta, a justificar esse tratamento diferenciado.

A justificativa ofertada – desequilíbrio financeiro e contratual não tem o condão de justificar tal desigualdade. Simplesmente decidiu a demandada prejudicar severamente a servidora mulher, punir aquela que rompeu os grilhões da escravidão do lar imposta pela sociedade machista de outros tempos e decidiu obter um emprego público, ora impedida de estender seu plano de saúde a seu cônjuge de forma gratuita, tal como é possível para os homens.

Nem se argumente que, por ser "liberalidade" contratual, a cláusula estaria imune a qualquer tipo de interpretação que alargasse seu âmbito de incidência. As liberalidades contratuais não estão a salvo de exame judicial, pois integram parte do pacto e por isso não refogem ao dirigismo estatal criado para torná-los mais justos e racionais.





Submetidas que são à crítica sobre sua instituição, as diferenças de tratamento, nos contratos, relativas a sexo, idade, dentre outros critérios de definição, não são vedados pelo ordenamento jurídico. O que se exige, em nome dos postulados constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, é que esse tratamento díspar não seja orientado por critérios puramente discriminatórios, mas por circunstâncias objetivas concretas, capazes de justificar uma diferente oneração do fornecedor quando contrata com determinadas faixas do estrato social, a permitir-lhe mais ou menos exigir em sinalagma a essa oneração.

É o exemplo, clássico, dos seguros em geral. Estatisticamente, mulheres ao volante adotam uma condução mais prudente, expondo-se menos a riscos no trânsito, por exemplo; justificada, pois, a estipulação de prêmio menor, assim como faixas de bonificação a motoristas mais experientes e menos propensos a excessos na condução dos veículos automotores.

No extremo oposto, é evidente que as despesas médicas aumentam conforme a faixa etária do contratante, assim como os riscos de morte para os seguros de vida. Tudo tendo em consideração bases objetivas vinculadas ao próprio núcleo do que se contrata, a indicar maior ou menor oneração em determinados casos.

Nada disso viola o preceito constitucional da igualdade.

Já no caso em testilha, a diferença estabelecida pela demandada o fere gritantemente, pois nenhuma justificação razoável existe para essa conduta."

A questão é visceral e retrata o sentimento de uma sociedade que precisa se renovar e modernizar, especialmente no que se refere à igualdade de direitos entre homens e mulheres.

A lacuna na cláusula contratual deve imediatamente ser alterada, pois não retrata sequer o texto constitucional.

Com certeza essa lacuna já foi corrigida!

A sentença merece "louvor" pela sua importância e pelo assunto nela enfrentado, prova material de um mundo ainda machista e discriminatório, e em pleno ano de 2013, data da sentença, e a resposta foi bem dada pelo Poder Judiciário.

Porém, merece pequeno ajuste no que tange à repetição dos valores indevidamente pagos.





Está pacificado neste Colegiado que, nos casos como o tratado nestes autos, o prazo prescricional das parcelas que devem ser restituídas por indevidas é trienal, forte no art. 206, §3º do CC/2002:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENCA QUE DECLAROU NULA A CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTABELECE TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA DEPENDENTES DO SEXO MASCULINO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de procedência de ação revisional de contrato de plano de saúde cumulada com pedido de repetição de indébito e de obrigação de fazer. Segundo a exordial, a parte autora, na condição de servidora pública municipal de Três Passos/RS, contratou plano de saúde coletivo administrado pela cooperativa ré. Afirmou que as cláusulas contidas no instrumento contratual admitem que os servidores públicos do sexo masculino incluam seus cônjuges como dependentes sem qualquer cobrança suplementar, sendo que às mulheres essa possibilidade, de incluir seus cônjuges, não é admitida, o que fere o princípio constitucional da igualdade, na medida em que estabelece discriminação por razões de sexo, sem justificativa plausível. Inobstante a decisão recorrida não tenha decidido a respeito da preliminar de prescrição, tendo em vista se tratar de matéria de ordem pública, a qual pode ser examinada a qualquer tempo e grau de jurisdição, impõe-se enfrentar o prazo prescricional aplicável à repetição de indébito devida pela cooperativa ré, ora apelante. Tratando-se de pretensão de devolução de valores em razão do reconhecimento de abusividade de cláusula de contrato de plano de saúde, o prazo prescricional é trienal, o qual tem previsão no art. 206, § 3º, inc. IV, do CC. Precedentes. Apelação parcialmente provida. Sentença parcialmente reformada. Ônus sucumbenciais redimensionados. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70062597919, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em 31/03/2016) - Grifei -

Ementa Apelação cível. Seguros. Plano de saúde. Revisão contratual. Tratando-se de prestações de trato sucessivo não há prescrição do fundo de direito. Relativamente ao pedido de restituição dos valores pagos a maior, o prazo prescricional é trienal. Pretensão de ressarcimento. Inteligência do art. 206, § 3º, inc. IV do CC/2002. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Inteligência da Súmula 469 do STJ. Reajuste da contraprestação em decorrência de alteração da faixa etária. Em que pese o reajuste tenha ocorrido antes da entrada em vigor do Estatuto do Idoso é possível sua revisão com base nas disposições do Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade de manutenção do reajuste por mudança de faixa etária no percentual de 30%, porquanto a abusividade está atrelada ao reajuste em si, e não ao percentual aplicado. Devida a restituição dos valores pagos a maior. Apelos não providos. (Apelação Cível Nº 70060565652, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 13/08/2014) – Grifei -





Ementa: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DE MENSALIDADE. ALTERAÇÃO DE FAIXA ETÁRIA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ESTATUTO DO IDOSO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. REPETIÇÃO SIMPLES. Trata-se de recurso de agravo interno interposto contra a decisão monocrática que deu parcial provimento à apelação da parte autora da ação revisional, na qual se pretende a condenação da ré à restituição dos valores decorrentes dos implementos dos reajustes por mudança de faixa etária nas mensalidades, por serem tidos como aumentos abusivos, julgada improcedente na origem. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA - A orientação jurisprudencial é monolítica no entendimento de que é nula a cláusula do contrato de plano de saúde que prevê o reajuste de mensalidades baseado exclusivamente na mudança de faixa etária de contratante idoso, ainda que se trate de contrato firmado antes da vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), uma vez que, sendo norma de ordem pública, o referido Estatuto tem aplicação imediata, não havendo se falar em retroatividade da norma para afastar os reajustes ocorridos antes de sua vigência, e sim de vedação à discriminação do idoso em razão da idade. Precedentes desta Corte do egrégio. STJ. REPETIÇÃO DOS VALORES - É possível a repetição do indébito de forma simples, em atenção ao princípio que veda o enriquecimento indevido do credor. Precedentes. PRESCRIÇÃO - A matéria relativa ao prazo prescricional das parcelas que devem ser restituídas por indevidas, nas ações como a "sub judice", restou sedimentada neste órgão fracionário como sendo trienal "ex vi legis" do art. 206, §3º do CC/2002. Precedentes. Sentença parcialmente reformada. Ação parcialmente procedente. Decisão proferida em sede de recurso de apelação, através de decisão monocrática, na forma do artigo 557 do CPC, integralmente mantida. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70059153734, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 15/05/2014) - Grifei -

Assim, tendo sido ajuizada a demanda em 20 de janeiro de 2012, o termo inicial da repetição de indébito é a data de 20 de janeiro de 2009.

Porém, como os descontos somente iniciaram em dezembro de 2011, nem o reconhecimento do pedido do apelante, muito menos o reconhecimento da prescrição trienal, traria alteração prática ao que foi estabelecido no dispositivo sentencial.

NESTES TERMOS, NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação e mantenho a Veneranda Sentença por seus próprios fundamentos.

É o voto.





Nº 70057018897 (Nº CNJ: 0426516-31.2013.8.21.7000) 2013/CÍVEL

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RINEZ DA TRINDADE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA - Presidente - Apelação Cível nº 70057018897, Comarca de Três Passos: "NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS